



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.140, de 25 de junho de 2019, do Corregedor-Geral da União, para apuração dos fatos mencionados no processo nº 00190.104637/2019-01, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda, em razão dos atos lesivos e do desvio de objeto mediante fraude e simulação praticados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) nº 127240, intitulado “Brasilidade Sinfônica”, a aplicação das penas de a) multa no valor de R\$ 2.940.317,28, com fundamento no art. 38, da Lei nº 8.313/1991, à pessoa jurídica MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ nº 04.750.630/0001-34, proponente do projeto cultural; b) multa no valor de R\$ 2.940.317,28, com fundamento no art. 38, da Lei nº 8.313/1991, à pessoa jurídica VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ nº 59.104.422/0001-50, patrocinadora do projeto cultural; c) multa no valor de R\$ 22.423.482,15, à pessoa jurídica VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ nº 59.104.422/0001-50, correspondente ao valor de 0,1% de seu faturamento, com fundamento no inciso II, do art. 5º, e no art. 6º, ambos da Lei nº 12.846/3013; d) multa no valor de R\$ 1.470.158,64, à pessoa jurídica MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ nº 04.750.630/0001-34, correspondente ao valor da vantagem indevida, com fundamento no inciso V, do art. 5º, e no art. 6º, ambos da Lei nº 12.846/3013, sendo tais sanções extensíveis às pessoas físicas ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM, CPF nº [REDAZIDO], e ZULEICA AMORIM, CPF nº [REDAZIDO], caso ratificada a desconsideração da personalidade jurídica da respectiva empresa pela autoridade julgadora; e d) publicação extraordinária da decisão condenatória às pessoas jurídicas MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ nº 04.750.630/0001-34, e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ nº 59.104.422/0001-50, com fundamento no inciso II e V, do art. 5º, e no art. 6º, ambos da Lei nº 12.846/3013; com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I - BREVE HISTÓRICO

A presente investigação foi originada a partir dos fatos identificados nos Inquéritos Policiais (IPL) nº 266/2014 e nº 327/2016, que integram o Processo nº 0012319-03.2016.403.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

A empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA apresentou ao Ministério da Cultura o projeto cultural “Brasilidade Sinfônica”, aprovado em 4/10/2012 como PRONAC 127240.

A empresa obteve patrocínio da VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA, no valor de R\$ 1.000.000,00.

De forma unilateral, isto é, sem ciência ou concordância do Ministério da Cultura, o objeto do projeto cultural foi alterado, transformando-se numa festa corporativa da empresa patrocinadora denominada “Show 60 anos VW”, sequer aberta ao público em geral. Assim, deixou-se de observar as normas do Pronac, auferiram-se vantagens indevidas e desvirtuaram-se os objetivos do programa.

Na prestação de contas do projeto cultural, foram apresentadas informações falsas para tentar levar os fiscalizadores a acreditar que o objeto do projeto não havia sido desviado em desrespeito às

normas vigentes.

II - INSTRUÇÃO

A presente Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização foi designada pela Portaria nº 2.140, de 25 de junho de 2019, publicada no DOU nº 121 de 26 de junho de 2019, subscrita pelo Corregedor-Geral da União, para apurar os fatos mencionados no processo nº 00190.104637/2019-01. A referida Portaria foi retificada no DOU nº 178, de 13 de setembro de 2019, e no DOU nº 190 de 1º de outubro de 2019.

A comissão teve ainda o prazo para conclusão de seus trabalhos prorrogado:

- por 180 dias pela Portaria nº 4.055, de 20 de dezembro de 2019, publicada no DOU nº 247, de 23 de dezembro de 2019, subscrita pelo Corregedor Geral da União; e

- por 180 dias pela Portaria nº 1.410, de 19 de junho de 2020, publicada no DOU nº 117, de 22 de junho de 2020, subscrita pelo Corregedor Geral da União.

Cumprido esclarecer, preliminarmente, que a presente apuração se iniciou com rito fundamentado na Portaria CGU nº 910 de 7 de abril de 2015, revogada no curso dos trabalhos pela IN CGU nº 13/2019.

Dessa forma, as pessoas jurídicas acusadas foram notificadas previamente (Documentos SEI nº 1186224 e 1203848), oportunidade em que foi concedido o prazo de 10 dias para especificação de provas, nos termos do art. 13 da respectiva Portaria.

Em atenção ao requerido pelos acusados foram ouvidas como testemunhas LUCIANA DE CASSIA FARINACCI e ALESSANDRO RESENDE GUIMARÃES DA SILVA, e como declarante FELIPE VAZ AMORIM.

Deixaram de ser ouvidos ANTONIO CARLOS BELLINI e TAMIREZ LEITE DA SILVA, cujo depoimento fora inicialmente solicitado pela MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA e que, posteriormente, tiveram o depoimento dispensado pela própria empresa.

Procedeu ainda a Comissão a juntada de prova documental, em especial cópias de documentos constantes do processo em que se realizou o juízo de admissibilidade (SEI nº 00190.104637/2019-01), o processo em que foi aprovado o projeto cultural “Brasilidade Sinfônica”, bem como em que se deu sua prestação de contas, SEI nº 01400.024043/2012-82, reportagens da época dos fatos (Documentos SEI nº 1242609, 1242611, 1242614), bem como vídeos apresentando o convite do evento “Show 60 anos VW” e o discurso de abertura do evento.

Com fundamento nas provas colhidas, conforme Despacho SEI nº 1305598, a Comissão decidiu por desconsiderar a personalidade jurídica da empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846/2013, para fins de aplicação das sanções da referida lei.

III – INDICIAÇÃO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Procedeu-se então à indicação (Documento SEI nº 1307757) por três fatos, o primeiro punível com base na Lei 8.313/91, e os seguintes puníveis com base na Lei nº 12.846/2013. Deliberou ainda, nessa oportunidade, dar prosseguimento à apuração utilizando-se o rito previsto na IN CGU nº 13/2019.

Dessa forma, o indiciamento delimitou a primeira irregularidade imputada as empresas, a qual trata-se de desvio de objeto do projeto cultural “Brasilidade Sinfônica” mediante fraude e simulação, e em benefício da patrocinadora do evento.

“O Projeto Cultural “Brasilidade Sinfônica” (fls 2 a 20 do Documento SEI nº 1180333) - PRONAC 127240, foi apresentado pela MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, tendo como objeto:

'Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando à música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura'

O respectivo projeto cultural foi aprovado em 4/10/2012, conforme fls. 36 do Documento SEI nº 1180333. Autorizou-se então a captação do montante de R\$ 1.218.280,00, a título de patrocínio.

Foi captado junto a empresa patrocinadora, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA, o valor de R\$ 1.000.000,00 (fls. 70 a 78 e fls. 90 a 98 do Documento SEI nº 1180333).

Relatório de despesa apresentado pela MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA (fls. 134 a 208 do Documento SEI nº 1180333) demonstra a utilização integral dos recursos públicos captados a título de realizar-se o patrocínio no Projeto "Brasilidade Sinfônica".

Ocorre que não foi desenvolvido o projeto cultural conforme aprovado. Sem ciência ou autorização do Ministério da Cultura, a totalidade dos recursos captados a título de patrocínio foi utilizada no desenvolvimento de um único evento, a festa corporativa em comemoração aos 60 anos da Volkswagen no Brasil, em benefício da entidade patrocinadora, sem acesso ao público em geral, em completo desacordo com o prescrito no § 2º, do art. 2º, e com o § 1º, do art. 23, ambos da Lei nº 8.313/1991.

Lei nº 8.313/1991

'Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar'.

Demonstram a natureza corporativa do evento celebrado as notícias publicadas a época (Documentos SEI nº 1242609, 1242611 e 1242614), vídeo demonstrando o convite do evento (documento SEI nº 1243928), o discurso de abertura do evento (documento SEI nº 1244006) e o depoimento da testemunha Luciana Farinacci (Documentos SEI nº 1244233, 1244246, 1244259, 1244305, 1244320, 1244338, 1244357, 1244363 e 1244368).

A testemunha afirmou à 1h 45 min do vídeo que os ingressos do evento foram repassados à patrocinadora para que esta organizasse a respectiva distribuição, bem como que a apresentação de ingresso era controlada na entrada do evento e que não havia venda de ingressos para o público em geral. Afirmou ainda, à 1h e 55 min do mesmo documento, que a entrada no evento era controlada por pessoas contratadas pela própria patrocinadora.

As notícias tratam o evento como restrito a um seletivo grupo de pessoas ligados ao setor automotivo. Tanto as notícias quanto o discurso de abertura tratam o evento como uma verdadeira comemoração ao aniversário da patrocinadora, não como um evento cultural com exposição do nome da patrocinadora nessa qualidade.

O benefício material da patrocinadora é caracterizado pelo fato de que se tratou de festa corporativa, destinada unicamente a promover a respectiva marca para um grupo selecionado de pessoas.

A promoção cultural não se destinou, dessa forma, à sociedade, mas exclusivamente a fins particulares delimitados pelos interesses da patrocinadora.

Frise-se que o contrato de patrocínio firmado entre MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (documento SEI nº 1180425) previa, ao mesmo tempo, a utilização de recursos de patrocínio do projeto "Brasilidade Sinfônica" nos termos da Lei nº 8.313/1991 em sua cláusula 2.1 e, em seu "Anexo I", colocava como objeto do patrocínio o "Show 60 anos VW", completamente dissociado do projeto aprovado.

Essa circunstância não só demonstra a dissonância do projeto aprovado e a execução que se pretendia realizar, como também o interesse direto da empresa patrocinadora, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, na alteração do objeto para favorecimento próprio, inclusive com a realização de evento em circuito fechado, bem como a ciência da situação pela alta gestão da empresa, uma vez que o contrato de patrocínio foi assinado pelo Diretor de Assuntos Governamentais à época

(...)

A Lei nº 8.313/1991 prevê a aplicação de multa em valor de duas vezes a vantagem recebida, quando presente fraude, dolo ou simulação no desvio do objeto de projeto cultural.

No caso, a vantagem se constitui pelo dinheiro público oriundo de patrocínio utilizado pela empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA na consecução da festa “Show 60 anos VW”, importância de R\$ 1.000.000,00.

Lei nº 8.313/1991

‘Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente’.

Considerado o conjunto probatório, infere-se, diante da alteração do objeto do projeto cultural, suposto dolo de alterá-lo, tanto por parte do patrocinador como do patrocinado, tendo em vista o contrato de patrocínio, bem como suposta tentativa de se fraudar o desvio do respectivo objeto, conforme atos realizados na prestação de contas.

Nesse sentido, também incorre como responsável pela capitulação do suposto ilícito a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA’.

O indiciamento por fim, delimitou os atos lesivos puníveis com fundamento na Lei nº 12.846/2013, como a apresentação de informações inverídicas na prestação de contas pela empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, dificultando a fiscalização da Administração Pública, no interesse e mediante patrocínio da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA:

“Já na vigência da Lei nº 12.846/2013, na prestação de contas decorrente do projeto cultural, a empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, por meio da Sra. Zuleica Amorim, impetrou documento (fls. 69 a 74 do Documento SEI nº 1180340) junto ao Ministério da Cultura.

Para tentar demonstrar o caráter público do evento em questão, foi afirmado que “não houve o controle ou qualquer restrição a entrada dos espectadores interessados” (sic) e que “a divulgação se deu através das distribuições aleatórias de flyers – convites”, contrariando o conjunto probatório dos autos.

Em verdade, até a troca de e-mails entre o Ministério da Cultura (fls. 100 do Documento SEI nº 1180340) e a Fundação OSESP, de 5 de junho de 2014, oportunidade em que a Fundação OSESP informou o título do evento de que tratava a prestação de contas como sendo “60 anos Volks”, os documentos apresentados pela MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, notadamente o documento fls. 69 a 74 do Documento SEI nº 1180340, tratavam o evento como de natureza aberta ao público, bem como tratava a mudança do objeto do projeto cultural (redução de quatro para um único evento) como uma circunstância alheia à capacidade de ação da empresa, como se a escassez de recursos para os outros três eventos não decorresse de algo pactuado delimitada no próprio contrato de patrocínio.

Segue-se o trecho do referido documento em que a empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA afirma a suposta circunstância que justificaria a aplicação de recursos em um único projeto cultural:

‘Ocorre que o projeto em questão, apresentava a necessidade, aprovada pela CNIC, da realização com o maestro Julio Medaglia, o mesmo optou pela realização das apresentações na Sala São Paulo, por se tratar de uma consagrada casa de espetáculos brasileira, além da sugestão pela parceria artístico musical com a renomada intérprete da MPB Ana Carolina, alegando que tal formação traria um resultado único e inédito para a cultura brasileira, o que realmente ocorreu.

As solicitações acima relatadas ocasionaram um aumento significativo e imprevisível nos custos das duas apresentações e como prova destas dificuldades ocasionadas por este expressivo aumento, apontamos o aporte realizado pela própria proponente no intuito de compor e complementar o orçamento final do projeto’.

Em síntese, foram apresentadas ao Ministério da Cultura informações não correspondentes a realidade sobre o evento em si, além do que foram apresentadas razões não consoantes com as provas dos autos para tentar justificar a alteração à posteriori do objeto do projeto cultural, ainda que a alteração já estivesse acertada entre patrocinador e patrocinado à época do contrato de patrocínio.

(...)

A Lei nº 12.846/2013 prescreve como ato lesivo o ato de dificultar a fiscalização da Administração Pública, no presente processo consubstanciada pela apresentação de informações supostamente falsas na prestação de contas do Projeto Cultural “Brasilidade Sinfônica” pela MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.

Lei nº 12.846/2013

'Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional'.

A Lei também prescreve como ato lesivo subvencionar outros atos lesivos nela capitulados, quando o ato lesivo subvencionado é praticado em benefício do subvencionador.

Nessa linha, o patrocínio realizado pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA a fim de que a MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA desviasse o objeto do projeto cultural "Brasilidade Sinfônica", o que culminou na necessidade de a patrocinada praticar atos lesivos em benefício da empresa patrocinadora voltados à ocultação do desvio de objeto, amolda-se ao inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.

Lei nº 12.846/2013

'Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei''

Diante das provas colhidas que evidenciaram tanto confusão patrimonial entre pessoas físicas e a empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, como que a empresa em verdade serviria para dissimular práticas ilícitas previstas na Lei 12.846/2013, a presente comissão decidiu, por meio do Despacho SEI nº 1305598, desconsiderar a personalidade jurídica da referida empresa nos termos do art. 14, da citada Lei.

Lei nº 12.846/2013

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

A decisão foi fundamentada conforme segue:

"No início da instrução processual, os depoimentos colhidos deixaram claro que a pessoa jurídica MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA funcionava como braço do grupo não constituído formalmente intitulado "Belini Cultural". Relatam ainda que as ações da MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA eram por vezes decididas pelo administrador desse grupo informal, ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM, bem como que esse mesmo administrador representava a referida pessoa jurídica nas mais diversas circunstâncias.

A testemunha LUCIANA DE CASSIA FARINACCI prestou depoimento à presente comissão em 5 de setembro de 2019, conforme Documentos SEI nº 1244233, 1244246, 1244259, 1244305, 1244320, 1244338, 1244357, 1244363 e 1244368.

Declarando-se como responsável pela execução do evento em comemoração aos 60 anos da Volkswagen no Brasil, narrou, à 1h e 43 min do vídeo, que suas atividades nas execuções dos eventos do grupo se limitavam a cumprir o briefing que vinha da "Diretoria" e , à 1h e 49 min do vídeo, reafirma o então exposto esclarecendo que a citada "Diretoria" tratava-se, na oportunidade, do responsável pelo grupo "Belini Cultural", o sr. ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM.

A mesma testemunha, à 1h e 50 min do vídeo, informa que ZULEICA AMORIM era sua chefe no "departamento de eventos" da "Belini Cultural", bem como que ZULEICA AMORIM a havia contratado. Tudo isso embora tivesse contrato de trabalho junto à AMAZON & BOOKS (empresa

do grupo não formalmente registrado "Belini Cultural") e não junto à MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA. Por fim, à 1h e 53 do vídeo, reforça ser impossível afirmar para qual empresa do grupo trabalhava de fato.

LUCIANA DE CASSIA FARINACCI, à 1h e 52 do vídeo, afirma ainda que todo o contato com patrocinadores dos projetos culturais do "Grupo Belini" era realizado pelo sr. ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM.

FELIPE VAZ AMORIM prestou depoimento à presente comissão na qualidade de informante em 5 de setembro de 2019, conforme Documentos SEI nº 1244233, 1244246, 1244259, 1244305, 1244320, 1244338, 1244357, 1244363 e 1244368.

Entre os 24 e 26 min do vídeo, o informante relatou sua vinculação ao grupo não formalizado "Belini Cultural" como um todo, recebendo salário fixo do grupo para exercer atividade de captação de patrocinadores para as diversas empresas que comporiam o grupo, inclusive para a MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.

Aos 26 min, o informante afirmou que o grupo "Belini Cultural" na verdade estaria formalizado na figura da empresa AMAZON & BOOKS, de propriedade de ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM e sob administração do mesmo. Entre os 28 e 29 min, descreveu como a empresa AMAZON & BOOKS prestava toda a sorte de serviços para as demais empresas do grupo, inclusive serviços como escrever os projetos culturais, organização financeira e prestação de contas ao Ministério da Cultura.

A testemunha ALESSANDRO RESENDE GUIMARÃES DA SILVA prestou depoimento à presente comissão em 6 de setembro de 2019, conforme Documentos SEI nº 1262902, 1262962 e 1262931.

A respectiva testemunha, dos 12 aos 22 min do vídeo, confirmou que junto ao seu escritório, responsável por elaborar e analisar contratos de patrocínio, o sr. ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM comumente representava a empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.

A partir dos depoimentos resta clara a ativa participação de ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM como administrador oculto da pessoa jurídica MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA e, além disso, que a constituição da empresa mascarava a existência de uma organização maior, de patrimônio superior e distinto, verdadeiramente responsável por propor, executar e prestar contas de projetos culturais desenvolvidos, nomeada de "Belini Cultural".

Nessa linha, ainda pode-se verificar às fls. 142 a 144, bem como às fls 218, 220 e 246, todas do Documento SEI 1180333, que a MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, no âmbito do projeto "Brasilidade Sinfônica, objeto da presente apuração, repassou valores à AMAZON & BOOKS, pertencente ao mesmo grupo "Belini Cultural" a título de serviços de "Diretor Musical", "Projeto de Iluminação" e "Planejamento, organização e administração de feiras, exposições e congêneres", mas as atividades de intermediação de patrocínio, bem como as demais descritas por FELIPE VAZ AMORIM eram prestadas independentemente de contrapartida financeira.

Para além da demonstração da confusão patrimonial acima demonstrada, entende-se que os fatos apurados apontam ainda que houve claro abuso de direito da utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso. A pessoa jurídica MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA foi constituída não para o exercício de atividade empresarial ou função social, mas verdadeiramente para a prática deliberada de fraude perante à Administração Pública, com o agravante de buscar, por meio da proteção conferida pela pessoa jurídica, ocultar a identidade das pessoas naturais que de fato perpetraram as ilicitudes verificadas".

IV – DEFESAS E ANÁLISE

As pessoas jurídicas indicadas foram regularmente intimadas a apresentar defesa, e as pessoas físicas em relação às quais foi desconsiderada a personalidade jurídica foram intimadas para se manifestarem sobre a desconsideração, bem como sobre os fatos descritos no indiciamento, conforme Documentos SEI nº 1315530, 1316091, 1316429 e 1335469.

Após a regular intimação, foram solicitadas sucessivas prorrogações de prazo para apresentar defesa, todas deferidas pela comissão,

Junto com sua defesa, a Empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA solicitou prazo para juntada de documentos, o qual também foi

deferido por esta Comissão.

Em sua defesa (SEI nº 1351793), complementada pelo Documento SEI nº 1403514 e pelo Documento SEI nº 1407056, a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA alegou, em suma, que:

- a. Os atos lesivos apurados seriam anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.846/2013, razão pela qual a respectiva lei não poderia ser aplicada;
- b. O depósito de dinheiro em conta de empresa privada a título de patrocínio para projeto cultural, com base na Lei nº 8.313/91, não caracterizaria, por si só, tal montante como dinheiro público, uma vez que tal circunstância decorreria de um segundo negócio jurídico, qual seja, a efetiva dedução fiscal decorrente deste patrocínio;
- c. O valor de 381 mil reais, transferido a título de patrocínio em 22/02/2013, nunca teria sido usado para fins de dedução fiscal, já o valor de 619 mil reais, transferido a título de patrocínio em 12/12/2012, teria sido voluntariamente revertido pela empresa em declaração retificadora de 31/10/2016, antes do julgamento de contas sobre o respectivo projeto cultural;
- d. Não poderia ser responsabilizada por não possuir gestão dos valores depositados na conta da proponente, devendo a responsabilidade ser *ad personam*;
- e. Não teria patrocinado o valor integral do projeto, não podendo ser responsabilizada pela redução de seu escopo;
- f. Não era a autora do projeto cultural e não tinha competência para intervir na sua execução, corrigindo-lhe o andamento, tampouco teria competência para prestar contas;
- g. Teria arcado diretamente com custos de locação de carros antigos para composição da exposição, com a contratação de limpeza técnica para os veículos, com taxa para a prefeitura para a liberação de posicionamento de 02 carros externos, com custos de painéis expositores e de locação da área onde os carros foram expostos, dentre outros, não podendo estes itens serem utilizados como prova em desfavor da empresa;
- h. Os itens que tornariam o evento de natureza corporativa teriam sido custeados com recursos alheios ao projeto Cultural “Brasilidade Sinfônica”; e
- i. A exigência de ingresso para a entrada no evento não é ilegal.

Contestou, ainda, a juntada de documentos pela empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA fora de seu prazo originário de defesa, apesar de tempestivamente prorrogado pela comissão nos mesmos termos deferidos à própria VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

Não obstante, a documentação contestada não será utilizada como prova no presente relatório.

Já a empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA apresentou sua defesa por meio do Documento SEI nº 1351793, conjuntamente com manifestação da pessoa física ZULEICA AMORIM, oportunidade na qual alegou, em suma, que:

- a. A empresa tratava-se de mera facilitadora para promoção de evento organizado no integral interesse da empresa patrocinadora;
- b. Eventual descaracterização do objeto do projeto seria decorrente de imposições da patrocinadora, aceitas integralmente para viabilizar qualquer projeto cultural que viesse a correr;
- c. Zuleica Amorim era mera empregada do Grupo Bellini;
- d. Zuleica Amorim tornou-se sócia administradora da empresa Master por exigência de Antônio Carlos Belini Amorim;
- e. Zuleica Amorim desconhecia os trâmites da Lei nº 8.313/91 e acreditava estar agindo em prol da cultura brasileira; e
- f. Em face da não utilização pela empresa patrocinadora de valores de incentivo fiscal, não teria sido configurado dano ao erário.

ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM, apesar de regularmente intimado (Documento SEI nº 1335469) para manifestar-se sobre o indiciamento e sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, relativamente a qual foi considerado sócio administrador oculto, optou por não apresentar manifestação.

Dessa forma, foi declarado revel pela comissão.

Quanto aos argumentos de defesa apresentados pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, cabe analisar-se pormenorizadamente como se segue.

Quanto ao item “a”, esclarece-se que o indiciamento deixa claro que as informações inverídicas apresentadas na prestação de contas assim o foram na vigência da Lei 12.846/2013. A peça faz referência às fls. 69 a 74 do Documento SEI nº 1180340, que se trata de justificativa apresentada pela empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA em 23/05/2014.

Como a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA patrocinou a integralidade dos recursos que viriam a ser utilizados no projeto “Brasilidade Sinfônica”, transformado em festa corporativa (tanto sendo a empresa que realizou o aporte dos recursos do PRONAC aplicados no projeto, como por meio de recursos privados, conforme demonstrado na peça de defesa Documento SEI nº 1407056), deve ser inferido que todos os atos praticados pela empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA na promoção do evento, incluindo posterior apresentação de prestação de contas à Administração, foram subvencionados pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

Afinal, a prestação de contas somente era necessária para que fosse dada aparência de licitude aos recursos aplicados indevidamente em benefício da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

Em outras palavras, a empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA apresentou informação falsa destinada a dificultar a fiscalização da Administração, com o fim de favorecer a si e à VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, em razão de ter recebido subvenção para tanto.

Quanto aos itens “b” e “c” apresentados na defesa da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e quanto ao item “f” apresentado na defesa da empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, diferentemente do que alega a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, o patrocínio em tela não se tratava de mero negócio privado, o que, inclusive era de inegável conhecimento da empresa, vide a menção ao projeto cultural no contrato de patrocínio celebrado (Documento SEI nº 1180425).

É evidente que o depósito pela patrocinadora de recursos a título de patrocínio para um projeto cultural aprovado nos termos da Lei nº 8.313/91 torna esse recurso dinheiro público.

Veja-se que, a partir desse momento, o recurso fica vinculado a um projeto específico, de interesse público, uma vez que fora previamente aprovado nos trâmites da Lei. Tanto que os recursos passam a depender de autorização da Administração para levantamento, o que pode ser verificados às fls. 70 a 100 do Documento SEI nº 1180333.

Ademais, qualquer benefício tributário que a patrocinadora venha a utilizar a partir do depósito, não depende de qualquer êxito do projeto.

A não utilização dos benefícios tributários decorrentes do patrocínio são, outrossim, mera liberalidade da patrocinadora, não tendo o condão de desvincular os recursos oriundos do patrocínio do interesse público ao qual foram vinculados.

Se assim não fosse, o projeto cultural somente poderia ser executado após a efetiva dedução de imposto pela patrocinadora.

Portanto, para configuração de ilícito relativo aos recursos obtidos a título de patrocínio para a execução do projeto cultural “Brasilidade Sinfônica” é indiferente a efetiva utilização de benefício tributário dele decorrente, existindo, portanto, dano à Administração decorrente da utilização indevida dos próprios recursos oriundos de patrocínio.

Quanto aos itens “d” e “f”, cumpre esclarecer que, apesar de a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA não possuir gestão dos valores depositados a título de patrocínio, não ser a autora do projeto cultural, não ter competência para executar o

projeto cultural ou dele prestar contas, nenhuma destas atribuições competências ou capacidades são necessárias para a responsabilização decorrente da Lei nº 12.846/2013 ou da Lei nº 8.313/91.

A configuração da ilicitude tratada no indiciamento nos termos da Lei nº 8.313/91 depende de ato da patrocinadora que, com fraude ou simulação, desvie o objeto do projeto cultural, no caso, em favor da patrocinadora, tornando esta apenável com multa.

O dispêndio de recursos para patrocínio em si já estava eivado de simulação e fraude, uma vez que em nenhum momento efetivamente se destinou ao projeto cultural em tela, mas a uma festa corporativa, como acordado entre patrocinadora e executora no contrato de patrocínio celebrado (Documento SEI nº 1180425).

Lei nº 8.313/91

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Frise-se que o mencionado contrato consignava expressamente que os recursos se destinavam ao patrocínio do projeto cultural “Brasilidade Sinfônica” e, ao mesmo tempo, já firmava a obrigação de a executora do projeto realizar com os recursos a festa que se mostrou como corporativa.

Portanto, o depósito dos recursos de patrocínio, quando utilização destes com finalidade diversa já estava acordado, seguido pela efetiva aplicação com desvio de objeto, caracteriza, por si só a irregularidade.

Já a configuração da ilicitude tratada no indiciamento nos termos da Lei nº 12.846/2013 depende de ato que vise subvencionar ato ilícito, previsto na própria Lei nº 12.846/2013, praticado por outrem, o qual promova o favorecimento do subvencionante.

Lei nº 12.846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional'

Novamente, o dispêndio de recursos a título de patrocínio de execução de projeto cultural com desvio de objeto, com posterior prestação de contas com informação inverídica realizada para dificultar a fiscalização amolda-se, por si só, ao enquadramento. Uma vez que dificultar a fiscalização é um dos atos previstos na Lei como lesivos.

Quanto ao item “e”, embora a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA não tenha patrocinado a totalidade dos recursos de arrecadação autorizada no âmbito do Projeto Cultural “Brasilidade Sinfônica”, deve-se destacar que a irregularidade não se caracterizou pela redução do escopo do projeto, mas pelo desvio de seu objeto de maneira irregular, infringindo o disposto no § 2º, do art. 2º, no § 1º, do art. 23, e no art. 38, todos da Lei nº 8.313/1991, em benefício da patrocinadora, e pela posterior prestação de informações inverídicas.

Lei nº 8.313/1991

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

(...)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

(...)

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar’.

(...)

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Dessa forma, ainda que no âmbito do projeto fossem realizados outros eventos por meio de aporte de recursos de outros patrocinadores, tal circunstância não elidiria as irregularidades identificadas no evento realizado.

Quanto ao item “g”, apesar de a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA demonstrar que diversas despesas realizadas no âmbito do evento em questão foram custeadas por recursos não oriundos do patrocínio realizado ao projeto cultural “Brasilidade Sinfônica”, não é capaz de demonstrar que os recursos do referido projeto não foram utilizados no evento irregularmente realizado. Como versa o processo apenas sobre estes últimos, o argumento não é capaz de afastar as irregularidades constatadas.

Quanto ao item “h”, deve-se frisar que o fato de itens publicitários terem sido custeados por recursos não oriundos do projeto cultural não retira o caráter privado e corporativo do evento como um todo.

Demonstram a natureza corporativa do evento todo o conjunto probatório, em especial as notícias publicadas a época (Documentos SEI nº 1242609, 1242611 e 1242614), que tratam o evento como restrito a um seletivo grupo de pessoas ligados ao setor automotivo, bem como noticiam as apresentações musicais como mero encerramento das comemorações, o vídeo de abertura do evento (documento SEI nº 1244006), que durante mais de dez minutos narra a história da empresa no Brasil, e o depoimento da testemunha Luciana Farinacci (Documentos SEI nº 1244233, 1244246, 1244259, 1244305, 1244320, 1244338, 1244357, 1244363 e 1244368), que afirma que a patrocinadora organizou a distribuição de ingressos, que a apresentação de ingresso era controlada na entrada do evento e que não havia venda ou distribuição de ingressos para o público em geral.

Quanto ao item “i”, reconhece-se que a exigência de ingresso não é por si só um desvio de objeto do projeto cultural. No entanto, nem na prestação de contas, nem na defesa de nenhuma das empresas foi apresentada nenhuma evidência de que o evento foi direcionado ao público em geral. Pelo contrário, conforme as provas elencadas no item anterior, são abundantes as evidências de que se tratou de festa corporativa, destinada unicamente a promover a respectiva marca para um grupo selecionado de pessoas.

Dessa forma, é forçoso concluir-se que o desvio de objeto não se deveu à restrição à entrada mediante ingresso, mas à seleção do público no interesse da patrocinadora, tornando o evento de caráter privado e corporativo.

Quanto aos argumentos de defesa apresentados pela MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, cabe analisar-se pormenorizadamente como se segue.

Quanto aos itens “a” e “b”, cumpre esclarecer que, ainda que tenha sido submetida a exigências da patrocinadora, ou ainda que a patrocinadora, por ventura, tenha condicionado o patrocínio, a MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA era a autora e executora do projeto cultural “Brasilidade Sinfônica”, de forma que a recusa em realizar atos ilegais, no máximo, acarretaria a não obtenção de patrocínio e a respectiva não execução do projeto sem nenhum outro ônus.

Dessa forma, não caba falar-se em coação irresistível ou qualquer minoração de culpa em razão de eventuais condutas da patrocinadora, uma vez que, permanentemente, a empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA deteve plenas condições de executar o projeto de acordo com os ditames legais ou de sequer executá-lo.

Quanto aos itens “c”, “d” e “e”, ainda que se entenda que ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM tenha papel preponderante de gestão na empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, ZULEICA AMORIM foi a signatária dos principais documentos de representação da empresa relativos ao projeto cultural “Brasilidade Sinfônica”, tais como o

contrato de patrocínio junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (Documento SEI nº 1180425) e os documentos relativos à prestação de contas (documentos SEI nº 1180333 e nº 1180340), razão pela qual, diante da ausência de qualquer evidência de que atuasse apenas como laranja, não há que se falar em não desconsideração da personalidade jurídica em face de quem praticou atos de gestão eivados de ilegalidade enquanto representante da empresa.

Por fim, não se cogita ausência de responsabilidade de ZULEICA AMORIM pelo desconhecimento das normas regentes do PRONAC, sobretudo por, conforme documento fls. 69 a 74 do Documento SEI nº 1180340, preocupar-se em dissimular mediante informação falsa as irregularidades de que tinha conhecimento.

Quanto à ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM, revel no processo, a comissão não dispõe de nenhum elemento que infirme os elementos que fundamentaram a decisão da desconsideração da personalidade jurídica (Documento SEI nº 1305598).

Por todo o exposto, tendo em vista que as alegações e provas carreadas pelas defesas não foram capazes de afastar ou descaracterizar as condutas e atos lesivos descritos no indiciamento, as evidências nele apontadas e os enquadramentos ilícitos nele apresentados, propõe-se sanções conforme os atos e fatos já descritos pelos fundamentos já delineados.

V - PROPOSTAS DE SANÇÕES

1. Vantagem indevida

A vantagem indevida é caracterizada no presente caso pelo valor dos recursos públicos que deveriam ser utilizados no projeto cultural “Brasilidade Sinfônica”, mas foram indevidamente dispendidos para a realização da festa corporativa da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

Tendo em vista que o valor de patrocínio foi integralmente utilizado pela empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA na referida festa, conforme pode ser verificado nas fls. 134 a 208 do Documento SEI nº 1180333, a vantagem indevida caracteriza-se por 100% destes recursos, monetariamente atualizados.

O valor de R\$ 619.000,00 foi liberado pela Administração para utilização da MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA no projeto cultural em dezembro de 2012 (fls. 80 do Documento SEI nº 1180333), atualizado de janeiro de 2013 a junho de 2020 (último índice disponível) pelo IPCA, totaliza R\$ 915.062,56.

Já o valor de R\$ 381.000,00 foi liberado pela Administração para utilização em fevereiro de 2013 (fls. 100 do Documento SEI nº 1180333) atualizado de março de 2013 a junho de 2020 (último índice disponível) pelo IPCA, totaliza R\$ 555.096,08.

Para fins de atualização monetária foi utilizada ferramenta disponibilizada pelo BACEN e <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores> .

Dessa forma, o valor da vantagem indevida deve ser considerado R\$ 1.470.158,64.

2. Sanções Fundamentadas na Lei nº 8.313/91,

A Lei nº 8.313/1991 prevê a aplicação de multa em valor de duas vezes a vantagem recebida, quando presente fraude, dolo ou simulação em eventual desvio do objeto de projeto cultural.

Lei nº 8.313/1991

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Conforme amplamente explanado, a celebração de contrato de patrocínio para o projeto cultural “Brasilidade Sinfônica”, definindo de antemão seu desvio de objeto (documento SEI nº 1180425), posterior depósito do valor a título de patrocínio e efetiva utilização de recursos na festa corporativa amoldam-se ao enquadramento por caracterizar o cometimento de uma irregularidade com fraude e simulação.

No presente caso, tanto patrocinador (celebração do contrato de patrocínio definindo desvio de objeto e efetivação do depósito a título de patrocínio) quando executor do (projeto celebração do contrato de patrocínio definindo desvio de objeto e efetiva produção do evento com desvio de objeto) praticaram condutas caracterizadas por fraude e simulação, cabendo a citada multa a ambos.

Dessa forma, com base no referido texto legal, sugere-se a aplicação de multa no valor de R\$ 2.940.317,28 as empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, solidariamente.

3. Multas Fundamentadas na nº Lei 12.846/2013

Com o fim de calcular sanção de multa com fundamento na Lei nº 12.846/2013, esta comissão solicitou à Receita Federal informações sobre o faturamento bruto (descontados os impostos) das empresas acusadas.

Por meio do Documento SEI nº 1422063, a Receita Federal informou que a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, para o ano de 2018, ano anterior à instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização, foi de R\$ 22.423.482.152,56.

Decreto nº 8.420/2015

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

Por meio do mesmo documento, a Receita Federal informou que a empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA não possuiu movimento no ano de 2018. No entanto, informou que, no ano de 2014, ano de ocorrência do ato lesivo, o faturamento bruto (descontados os impostos) da empresa foi de R\$ 155.452,87.

Decreto nº 8.420/2015

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

A vantagem auferia pelo ato lesivo, por sua vez, foi verificada como de valor de R\$ 1.470.158,64.

Tal valor deve ser considerado vantagem efetiva, uma vez que, integralmente aplicado com desvio de seu objeto, serviu em sua totalidade ao favorecimento da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

No caso concreto, verificam-se presentes agravantes e atenuantes.

Decreto nº 8.420/2015

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

(...)

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

(...)

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

(...)

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

A empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA apresentou tolerância de pessoas do corpo diretivo para as práticas ilícitas, uma vez que o próprio contrato de patrocínio firmado pela empresa (documento SEI nº 1180425) fora assinado pelo seu Diretor de Assuntos Governamentais à época.

Nos termos do manual prático de cálculo da multa publicado pela CGU, a ciência de um Diretor, por si só, deve agravar a pena em 1,5% do valor do faturamento bruto da empresa.

A empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA apresentou os agravantes de tolerância de pessoas do corpo diretivo para as práticas ilícitas, uma vez que os atos lesivos foram praticados por sua sócia administradora (documento SEI nº 1180425), e de boa situação econômica, nos termos do IV, do art. 17, do Decreto nº 8.420/2015, conforme consta do Documento SEI nº 1422063, encaminhado pela Receita Federal.

De acordo com o mesmo manual, a ciência do administrador máximo da empresa, por si só, deve agravar a pena em 2,5% do valor do faturamento, bem como a situação econômica favorável, nos termos do Decreto, deve agravar a pena em 1%.

Também é inegável que tenha havido atenuante em razão da colaboração com a presente investigação, seja pela apresentação das notícias de jornais à época dos fatos ao longo dos depoimentos, seja por ter garantido a presença de testemunhas que elucidaram os fatos e até mesmo apresentaram provas que possibilitaram a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Nos termos do manual prático, como a colaboração da produção de provas foi além do solicitado pela comissão, deve-se entender pela atenuação máxima da pena, em 1,5% do faturamento bruto.

Assim, a multa aplicável à MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA poderia ser totalizada em 2% do faturamento bruto.

No entanto, como será demonstrado a seguir, a dosimetria da pena de multa, para ambas as empresas, é incabível em razão dos máximos e mínimos legais. Não obstante, pode ser considerado como balizador do prazo de publicação extraordinária.

No caso da empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, o valor da vantagem indevida auferida supera o limite legal do valor de multa, uma vez que é superior à 20% do faturamento da empresa (R\$ 31.090,57).

Conforme previsto expressamente na Lei nº 12.846/2013, a multa não pode ser inferior à própria vantagem indevida auferida.

Lei nº 12.846/2013

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

Por ter a multa valor mínimo superior à 20% do faturamento, não pode ser majorada. Também não pode ser minorada, pois acabaria por ficar abaixo do mínimo legal, estipulado como a própria vantagem indevida auferida. Assim, não cabe falar-se em dosimetria com base nas atenuantes ou agravantes identificadas.

Dessa forma, a sugere-se a aplicação de multa, com base na Lei nº 12.846/2013, à empresa MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, em decorrência dos atos lesivos

praticados, no valor de R\$ 1.470.158,64.

Já no caso da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, verifica-se que o valor máximo de multa estabelecido pelo art 20, do Decreto nº 8.420/2015, de três vezes a vantagem indevida auferida (R\$ 4.474.106,79), é inferior ao valor mínimo de multa, estabelecido pelo art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, de 0,1% do faturamento (R\$ 22.423.482,15).

Dessa forma, o valor de multa não pode ser minorado por atenuantes para ser reduzido abaixo do limite legal de 0,1% do faturamento, nem poderia ser majorado por agravantes, uma vez que acima de três vezes o valor da vantagem indevida auferira.

Lei nº 12.846/2013

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

Decreto 8.420/2015

Art. 20. (...)

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

Assim sendo, sugere-se a aplicação de multa à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA com base no valor mínimo previsto na Leiº 12.846/2013, dada sua hierarquia superior ao Decreto nº 8.420/2015, no valor de 0,1% do faturamento, qual seja R\$ 22.423.482,15.

4. Publicação Extraordinária

Tendo a presente comissão concluído pelo cabimento de responsabilização das empresas indicadas, com fundamento na Lei nº 12.846/2013, por cometimento de ato lesivo, cumpre observar-se que não foram identificados motivos para a dosimetria das penas que justificassem a isenção da pena de publicação extraordinária prevista no art. 6º da referida Lei.

Decreto 8.420/2015

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

Quanto ao prazo de fixação de edital no próprio estabelecimento, conforme inciso II, tendo em vista a dosimetria da multa em baixo percentual (1,5% e 2%), não se vislumbra necessidade de dilação do prazo além do mínimo de 30 dias.

Dessa forma, sugere-se a aplicação da referida pena às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, nos termos delineados no art. 24 do Decreto nº

CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação de:
 1. multa no valor de R\$ 2.940.317,28, com fundamento no art. 38, da Lei nº 8.313/1991, à pessoa jurídica MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ nº 04.750.630/0001-34;
 2. multa no valor de R\$ 2.940.317,28, com fundamento no art. 38, da Lei nº 8.313/1991, à pessoa jurídica VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ nº 59.104.422/0001-50;
 3. multa no valor de R\$ 22.423.482,15, à pessoa jurídica VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ nº 59.104.422/0001-50, com fundamento no inciso II, do art. 5º, e no art. 6º, ambos da Lei nº 12.846/3013;
 4. ratificação da desconsideração da personalidade jurídica para fins de aplicação de multa fundamentada na Lei nº 12.846/2013 à pessoa jurídica MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ nº 04.750.630/0001-34, pelos fundamentos do presente relatório;
 5. multa no valor de R\$ 1.470.158,64, à pessoa jurídica MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ nº 04.750.630/0001-34, com fundamento no inciso V, do art. 5º, e no art. 6º, ambos da Lei nº 12.846/3013, sendo tais sanções extensíveis às pessoas físicas ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM, CPF [REDACTED], e ZULEICA AMORIM, CPF nº [REDACTED] e
 6. publicação extraordinária da decisão condenatória às pessoas jurídicas MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ nº 04.750.630/0001-34, e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ nº 59.104.422/0001-50, com fundamento no inciso II e V, do art. 5º, e no art. 6º, ambos da Lei nº 12.846/3013.
- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação do seguinte valor:

- Valor do dano à Administração: R\$ 1.470.158,64 (fls. 80 e 100 do Documento SEI nº 1180333 - valor do patrocínio, atualizado pelo IPCA).

o valor acima referenciado serve para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança dele dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **ARMANDO DE NARDI NETO**, Presidente da Comissão, em 22/07/2020, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA**, **Membro da Comissão**, em 22/07/2020, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106298/2019-99

SEI nº 1442525